



=LEI COMPLEMENTAR Nº 149 DE 20 DE JUNHO DE 2007=

DISPÕE SOBRE OS PARAMETROS PARA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO COM A FINALIDADE DE DISTRITO INDUSTRIAL.

**REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Artigo 1º - As dimensões mínimas dos lotes do distrito industrial serão: testados de 12,00 m (doze metros) e área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 2º - As vias de circulação deverão ter as seguintes dimensões mínimas: largura de 13,00 m (treze metros) e leito carroçável de 9,00 m (nove metros).

Artigo 3º - Nos cruzamentos das vias públicas dos dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio no mínimo igual a 9,00 m (nove metros), salvo os cruzamentos irregulares que poderão sofrer alterações.

Artigo 4º - As quadras terão comprimento máximo de 300,00 m (trezentos metros).

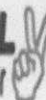
Artigo 5º - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, o comprimento máximo será de 200,00 m (duzentos metros) sendo obrigatório a praça de retorno com raio mínimo de 15,00 m (quinze metros).

Artigo 6º - Nos casos onde houver uma segunda via de circulação (pista dupla), a largura mínima do leito carroçável será de 6,00 m (seis metros), os



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor 

passeios serão no mínimo de 2,00 m (dois metros) e o canteiro central será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 7º - Deverá destinar no mínimo as seguintes áreas:

Vias Públicas

10,00% (dez por cento);

E.L.U.P.

10,00% (dez por cento).

Parágrafo 1º - A percentagem de área que faltar para completar a área mínima das vias públicas, deve ser adicionada à E.L.U.P.

Parágrafo 2º - No E.L.U.P. – Espaço Livre de Uso Público, a critério do Poder Executivo ela poderá ser utilizada como área verde e/ou institucional e/ou de recreação e/ou para o lazer.

Artigo 8º - Deverá ser previsto o plantio de uma árvore a cada 12,00 m (doze metros), de ambos os lados da rua, com recuo de 0,50 m da guia.

Parágrafo Único – A espécie de árvore a ser plantada deverá obedecer às normas do Departamento Municipal de Agricultura e Controle Ambiental.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PALMITAL, 20 de junho de 2007.



Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

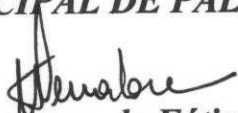


Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor 

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E
PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 20 de junho de 2007.



***Ubiramar de Fátima Senatore Ramos
-COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO-***